



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 01/08/19
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 164 /2019-GAG

Brasília, 18 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a carreira de Atividades Penitenciárias e dá outras providências".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5261/2019
Folha Nº 01 me

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
Mantido em 11-07-19



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL PL 526 /2019
PROJETO DE LEI Nº _____ : 2019
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a carreira de Atividades Penitenciárias e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A carreira de Atividades Penitenciárias, criada pela Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2015, fica reestruturada na forma desta Lei.

§ 1º O cargo de Agente de Atividades Penitenciárias e a Carreira de Atividades Penitenciárias passam a denominar-se, respectivamente, Agente de Execução Penal e Carreira de Execução Penal do Distrito Federal.

§ 2º A alteração de que trata o § 1º não implica qualquer mudança nas atribuições do cargo ou na estrutura da carreira.

§ 3º A Carreira Execução Penal do Distrito Federal é típica de Estado e essencial à manutenção da ordem pública e à função jurisdicional de execução penal do Distrito Federal.

Art. 2º Os art. 1º, art. 3º, art. 4º, *caput*; art. 7º, Parágrafo único; art. 8º, *caput* e Parágrafo único; art. 9º, Parágrafo único; art. 10 e art. 11, Parágrafo único, todos da Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criada a Carreira de Execução Penal do Distrito Federal no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, constituída de um mil e seiscentos cargos de Agente de Execução Penal, de provimento efetivo, estruturada na forma constante do Anexo." (NR)

"Art. 3º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Execução Penal do Distrito Federal são lotados na Secretaria de Estado a cuja estrutura pertença o Sistema Penitenciário do Distrito Federal, com exercício em suas unidades." (NR)

"Art. 4º O ingresso no cargo de Agente de Execução Penal da Carreira de Execução Penal do Distrito Federal dar-se-á no Padrão I da Terceira Classe da Tabela de Escalonamento constante do anexo desta Lei, mediante apresentação de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, e aprovação em concurso público." (NR)

"Art. 7º São atribuições do Agente de Execução Penal, além de outras decorrentes do seu exercício:

I -

+

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 526/2019
Folha Nº 02 mc



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. É prerrogativa dos ocupantes do cargo de Agente de Execução Penal o porte de arma de fogo, observado o disposto no art. 8º (NR)

"Art. 8º Os integrantes da Carreira de Execução Penal do Distrito Federal sujeitam-se à jornada de trabalho de 40 horas semanais e submetem-se ao regime de dedicação exclusiva, a formação funcional e aos mecanismos de fiscalização e de controle interno.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* deste artigo podem ser designados para o regime de trabalho em revezamento, cuja jornada deve obedecer critério mensal e as escalas regulamentadas por portaria, a ser expedida pelo titular da Secretaria de Estado a cuja estrutura pertença o Sistema Penitenciário do Distrito Federal." (NR)

"Art. 9º

Parágrafo único. Além do vencimento básico, os ocupantes do cargo de Agente de Execução Penal fazem jus às seguintes parcelas:

I -

....." (NR)

"Art. 10. Os integrantes da Carreira de Execução Penal do Distrito Federal submetem-se ao regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal, de que trata a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011." (NR)

"Art. 11.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Execução Penal do Distrito Federal, quando cedidos a outros órgãos, não farão jus à gratificação prevista no art. 9º, parágrafo único, inciso I." (NR)

Art. 3º A Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. Fica instituída a carteira de identificação funcional, símbolo e brasão para os ocupantes do cargo de Agente de Execução Penal da Carreira de Execução Penal do Distrito Federal, conforme modelos e regras a serem definidos em regulamento elaborado pela Secretaria de Estado a cuja estrutura pertença o Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

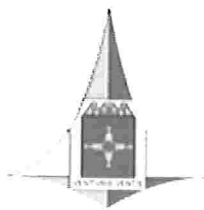
Parágrafo único. As carteiras de identificação funcional dos ocupantes do cargo de Agentes de Atividades Penitenciárias serão substituídas a cada 7 anos." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 4.508, de 14 de outubro de 2010.

4

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5261/2019
Folha Nº 03 MC



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Gestão de Pessoas

DECLARAÇÃO

Declaro, nos termos do Artigo 16, incisos I e II, combinado com o Artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que a proposta de projeto de lei visando a adequação da Carreira de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal atinente a alteração de denominação para Carreira de Execução Penal para refletir as principais atribuições dos cargos que a compõem; ajuste do requisito de ingresso no cargo para nível superior já implementado no último concurso antes da suspensão dos efeitos de lei com previsão idêntica reputada viciada por usurpação de iniciativa; regularização de trabalho em turnos ininterruptos por meio de previsão normativa da possibilidade de designação de servidores em escala de revezamento, nos termos da minuta de projeto de lei juntada aos presentes autos, não apresenta impacto orçamentário financeiro.

Brasília, 01 de agosto de 2018.

ÁLVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **ÁLVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - Matr.0057964-5, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 19/09/2018, às 17:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **12857037** código CRC= **F55E88F5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

S.A.M. CONJUNTO A BLOCO A, 2º ANDAR, ED.SEDE DA SSPDF - Bairro BRASÍLIA - CEP 70620-000 - DF

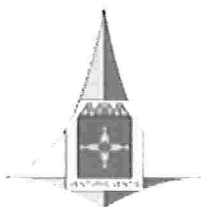
61-3441-8711

00050-00027845/2018-01

Doc. SEI/GDF 12857037

Criado por 78040248191, versão 1 por 78040248191 em 19/09/2018 16:38:04.

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 5261/2019
Folha Nº 04 mc



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 25/2019 - SSP/GAB

Brasília-DF, 23 de abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da nomenclatura do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias da Carreira de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal para cargo de Agente de Execução Penal da Carreira de Execução Penal do Distrito Federal, a alteração do requisito de ingresso no referido cargo condicionando à qualificação de nível superior e a previsão de possibilidade de designação destes servidores em regime de revezamento, observando-se os fundamentos abaixo aduzidos.

I - JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO

A proposta de estabelecimento da nomenclatura "Agente de Execução Penal" visa a parametrização à própria denominação da Lei de Execução Penal, regente das atividades executadas pelos ocupantes dos cargos respectivos, e que por sua vez, vai muito além de custódia penitenciária, mas, também prevendo o acompanhamento dos demais incidentes da execução como o livramento condicional, a progressão de regime, o indulto, a comutação de pena, entre outros, e principalmente a ressocialização.

Observa-se no artigo primeiro da Lei de Execução Penal o seu objetivo:

“Art 1º- Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Assim, de acordo com o artigo mencionado, a execução penal tem dupla finalidade. O nosso sistema objetiva que a execução penal promova a proteção social, cuidando para que o condenado não reincida e se prepare para a reinserção.

Como descreve Mirabete (1990:229):

“(…) Não se nega que a execução penal é uma atividade complexa, que se desenvolve conjuntamente no plano jurisdicional e administrativo, e não se desconhece que desta atividade participam dois Poderes: o Judiciário e o Executivo por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e Estabelecimentos Penais.”

“(…) A vigilância e a custódia de presos, apesar de importante e mesmo indispensáveis, não são as únicas finalidades dos sistemas penitenciários modernos, nem devem ser as preocupações primordiais dos funcionários no processo de reinserção social dos

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5261/2019
Folha Nº 05 MC

condenados. Por muito adiantado que seja um programa penitenciário, por mais avançado que seja a arquitetura prisional, por muitos meios econômicos que se destinem a esse processo, não se pode conseguir êxitos reformadores nos presos se não se conta com um corpo de funcionários competentes que estejam imbuídos de sua alta missão social.”

Atenta-se que a moderna doutrina penal fomenta a expansão de implementação de medidas penais extra muros, e enfatiza a importância da ressocialização, diante da constatação de que as Penitenciárias são verdadeiras masmorras medievais, fato que levou o Supremo Tribunal Federal a declarar situação de Estado de Coisas Inconstitucionais, por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF. Por consequência, as atividades de guarda penitenciária não tem a maior importância dentre as atividades da Carreira em estudo, e sim, é necessário dar ênfase nas outras atividades referidas que tem a probabilidade de promover maior eficácia no atendimento dos anseios sociais por maior segurança pública, e menor índice de reincidência dos egressos do Sistema Penitenciário.

Cumpra observar também a complexidade da atividade de custódia, já que envolve verdadeira tutela do cidadão-presos, e o desenvolvimento de inteligência penitenciária que subsidie o planejamento e a execução de políticas públicas para a promoção da reinserção social. Ressalta-se ainda que as demandas de direitos humanos são atribuídas a esses agentes, tendo em vista serem eles verdadeiros facilitadores do mais imediato acesso do custodiado aos instrumentos democráticos.

De outra sorte, a denominação do cargo desses profissionais, "Agente Penitenciário", reduz a visão dessa profissão à atividade de vigilância intramuros, reforça na sociedade o estigma das chaves, enquanto símbolo de uma função repetitiva e desprestigiante, e conduz ao mito do carcereiro com formação insuficiente que reproduz episódios de tortura, abusos de poder e corrupção.

Esses rótulos advêm de um passado dessa atividade que se anseia não poder continuar, sendo premente a necessidade de se acabar com esses estigmas que só acarretam graves efeitos na sociedade e na atuação profissional dessas pessoas, já que o consequente descrédito social leva a um círculo vicioso de não reconhecimento e de desmotivação.

Sem a devida valorização dessa relação entre agente e custodiado e do sentimento de dignidade pela função executada, não se possibilitará a boa gestão do comportamento da população reclusa, quer com outros reclusos quer com as próprias forças de segurança.

A auto percepção do servidor em relação a sua importante missão social torna a execução penal mais eficiente e eficaz. É primordial para a evolução do serviço respectivo a condução do pensamento do próprio agente que sua atividade não trata do cárcere pelo cárcere, e sim do principal acesso democrático do cidadão custodiado.

Como parâmetro, observa-se que a Lei federal nº 13.327/2016 alterou a denominação do cargo de Agente Penitenciário Federal, integrante da carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei Federal nº 10.693, de 25 de junho de 2003, passando a denominar-se Agente Federal de Execução Penal, integrante da carreira de Agente Federal de Execução Penal.

Diante do exposto, a presente proposta de alteração da denominação do cargo para "Agente de Execução Penal" é uma importante medida para a promoção da dignidade do servidor, e convencimento próprio da sua primordial missão social ressocializadora, mantendo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5261/2019
Folha Nº 06 mc

a uniformidade com carreira análoga de âmbito federal e parametrizando com a Lei de Execução Penal e todas suas atribuições que vão muito além da guarda penitenciária, complementando a atividade de execução penal do judiciário.

II - JUSTIFICATIVA PARA DEFINIÇÃO DO REQUISITO DE INGRESSO NO CARGO COMO NÍVEL SUPERIOR

Medida relacionada com a alteração do nome do cargo, visando a igualmente promover o desenvolvimento e valorização da profissão de execução penal é a exigência de qualificação e desenvolvimento de habilidades profissionais de nível superior.

Essa medida se justifica uma vez que a automatização dos presídios, as melhorias na remuneração e a complexidade das relações sociais tornaram essa atividade profissional mais exigente, requerendo muito mais atividade cognitiva do que simples repetição mecânica, sendo de se reconhecer exigências para ocupação do cargo considerando as diversas atuações do agente, como acima destacadas.

Na análise de Mirabete, o autor revela que:

O baixo nível cultural dos guardas prisionais e a ausência de critérios seletivos têm criado grande vulnerabilidade no sistema penitenciário. Por isso, é indispensável que se exija uma vocação para tais funções, uma preparação profissional adequada e uma seleção que exclua o candidato que não tem bons antecedentes.” (Mirabete, 1990: 230).

Nesse sentido, cumpre lembrar que o último concurso atinente ao Edital n.º 1 – SEAP-SSP, de 15 de dezembro de 2014, homologado em 2017, que já ensejou o provimento de mais de 300 cargos, estabeleceu diversos requisitos para ingresso nesta profissão. Entre eles, além da idoneidade, figuram a formação no nível superior, a aprovação em prova de conhecimentos gerais, a aprovação em curso de formação específico como etapa eliminatória, além de testes de aptidão física e psicológica, tal como se verifica no edital de concurso anexo, documento 10488927.

O estabelecimento destes critérios foram mantidos não obstante a decisão cautelar de suspensão dos efeitos dos arts. 3º e 4º da Lei Distrital n.º 4.508/2010, Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 4594 MC / DF - DISTRITO FEDERAL.

A decisão referida foi prolatada com fundamento apenas no vício formal, por usurpação de competência de iniciativa da propositura legal, se não vejamos seu dispositivo:

Entendo, em juízo cautelar, que as emendas apresentadas extrapolaram o domínio temático da proposição original apresentada pelo Poder Executivo. Não houve opção política do Governador para alterar requisito de investidura para o cargo, elevando o grau de escolaridade exigido, matéria esta que, a teor do art. 61, §1º, II, a, da Constituição Federal, seria da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Tampouco pretendeu o projeto de lei original disciplinar novos deveres para os ocupantes do cargo de “Técnico Penitenciário”, determinando que concluíssem curso de ensino superior em certo prazo, o que claramente afeta o regime jurídico a que estão submetidos referidos servidores, compondo também o rol de temas de iniciativa privativa do Governador, por força do art. 61, §1º, II, c, da Carta Constitucional.

Não obstante, além da realização do último concurso ter observado o requisito da regra que teve a eficácia suspensa, constata-se que esta não é materialmente inconstitucional.

O Advogado-Geral da União manifestou-se nos autos da referida ação de inconstitucionalidade pela improcedência do pedido, nos seguintes termos:

- (a) a alteração da denominação de determinado cargo, com manutenção de atribuições e estrutura da carreira, não implicaria caracterização de novo provimento nem de provimento derivado; e
- (b) a adequação proposta pelo art.4º da lei censurada consistiria em mero incentivo ao aperfeiçoamento dos servidores daquela carreira.

Há precedentes nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica exatamente em afirmar que "quando as atribuições coincidem, não há, na verdade, que se falar em provimento derivado":

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional. 2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior. 3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes. 4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 4303, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente (ADI 2335, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2003, DJ 19-12-2003 PP-00049 EMENT VOL-02137-02 PP-00231)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5261/2019
Folha Nº 08 mc

Cumpre lembrar, nesta oportunidade, emblemático precedente atinente a alteração do nível dos cargos da Polícia Federal, que passou a ser de qualificação superior, também sem incremento de atribuições ou usurpação de função.

Observando que foi promovido concurso público para o provimento de cargos da Carreira que tinha como requisito a apresentação de qualificação de nível superior, houve a nomeação de vários servidores com tal exigência, sendo necessária a presente medida para regularizar a evolução que já foi concretizada no plano fático.

Outrossim, a alteração do requisito de ingresso visa refletir o desenvolvimento das atividades desempenhadas para acompanhar a complexidade da atuação dos agentes de execução penal, sendo oportuno destacar o trabalho de consultoria realizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, fomentado pelo Departamento Penitenciário Nacional, cujos estudos resultaram na proposta de "Modelo de gestão da política prisional nacional".

Destaca-se que esse trabalho indica que "tecnologias não-invasivas, qualificação profissional e reconhecimento da importância das carreiras penitenciárias, planejamento gerencial e operacional voltado para a garantia de direitos, integração e complementariedade entre os servidores das diferentes áreas e setores da gestão prisional, interdisciplinaridade na prestação de serviços e abertura dos estabelecimentos prisionais às políticas públicas e sociais são, portanto, requisitos para a construção de ambientes seguros e de garantia de direitos para todos os sujeitos." (página 152)

O documento também faz referência à previsão das Regras Mínimas da ONU no que se refere a necessidade dos sistemas prisionais contarem com equipe interdisciplinar devidamente selecionada, com formação inicial e continuada para desempenho de suas funções, estabelecem que "a função penitenciária constitui um serviço social de grande importância" (Regra 46 – 2), complementando ser necessário que os membros trabalhem com exclusividade como funcionários penitenciários profissionais.

Considerou-se, ainda, a necessidade de inserção do país no conjunto de esforços internacionais de transformação das características negativas que marcam as gestões prisionais, no intuito de evoluir a política prisional para um ramo de políticas públicas e sociais, em especial no que tange à oferta das assistências previstas para as pessoas privadas de liberdade, como se compreende dos seguintes termos:

Por outro lado, é imprescindível, para fins de garantias de direitos, serviços e assistências, conceber a gestão prisional como ponto nodal de diversas políticas e instituições públicas, devendo-se formar as equipes de servidores com profissionais de diferentes áreas do saber, das diferentes políticas e com atribuições complementares. Dentro deste modelo, o estabelecimento prisional torna-se lócus de encontro entre diversos saberes e conhecimentos, os quais, quando articulados, permitem compreender a segurança local como resultado das práticas individuais e coletivas, dos arranjos entre políticas de direitos e de controle, das formas de responsabilização que recaem sobre servidores e sobre as pessoas privadas de liberdade.

Observa-se dos estudos, que em tópico destinado a análise da estrutura organizacional, mais especificamente o quadro funcional e carreiras profissionais do sistema penitenciário nacional (item 4.2, páginas 178 e seguintes), sintetizou-se a composição atual de servidores, destacando-se a escolaridade para ingresso no cargo. Identificou-se que 8 (oito) Estados exigem ingresso em nível de ensino superior, quais sejam: Tocantins, Rio Grande do Sul, Piauí, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, e Goiás.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5261/2019
Folha Nº 09 MC

Chama atenção também a preocupação com a atual deficiência na gestão de pessoas do sistema prisional atual, o que considera como consequência da falta de identidade, da profissionalização, e da capacitação continuada. Reputa-se ainda **essa evolução da carreira de agentes prisionais como etapa fundamental** para a superação do quadro degradante que marca as prisões brasileiras, e como essencial para a elevação da política penitenciária a status de política pública, se não vejamos:

Embora seja uma concepção um pouco distante do cenário ora encontrado nos estabelecimentos prisionais brasileiros, é possível vislumbrar um horizonte de transformações que a tornem hegemônica, sobretudo quando se considera que boa parte das dificuldades e insatisfações encontradas nos sistemas penitenciários está ligada às deficiências estruturais que marcam a profissão dos servidores prisionais. Esta é a visão corroborada, por exemplo, pelo Relatório de Atividades do Grupo de Trabalho “Agentes Prisionais”, cujos principais resultados apresentados envolvem um conjunto de consensos de vão de uma visão acerca do papel do sistema prisional na sociedade, passando pelo papel e identidade do profissional deste sistema, a natureza de sua ocupação e os diferentes atores com o qual interage, e chegando a proposições de anteprojetos de lei para regulamentação da carreira e para atualização da Lei de Execução Penal. Destaques são dados à necessidade de padronização da identidade e da atuação dos agentes prisionais, sua profissionalização e capacitação continuada – por meio de formação, controle interno e controle externo – e elevação da política penitenciária ao status de política pública - com especificidade, planejamento e orçamento - institucionalizada e intersetorial.

Ressalta-se, portanto, que a profissionalização da administração penitenciária e, inserida neste processo, a profissionalização das carreiras de servidores dos sistemas prisionais, são etapas fundamentais para superação do quadro degradante que marca as prisões brasileiras. Por seu turno, estes processos de profissionalização e de inserção das políticas prisionais no conjunto mais amplo de políticas públicas, com foco na garantia de direitos para todos os sujeitos envolvidos nesta política, são proposições também presentes em experiências, normativas, estudos e políticas encontrados no cenário internacional.

Cumprir-se destacar que não se afasta a necessidade formação continuada dos servidores, por meio da instrução e capacitação dos servidores por meio de cursos da Escola de Governo, da Escola Penitenciária do Distrito Federal e outros órgãos públicos que insiram cursos destinadas às necessidades identificadas na esfera distrital. Contudo, essa formação deve ser somada ao estabelecimento de uma formação inicial que permitam que as atividades de execução penal seja exercidas pelos agentes, desde o início, acompanhada por conhecimentos superiores adquiridos das mais diversas áreas, como pontuado no referido relatório.

Ressalta-se que restarão inalteradas as estruturas e atribuições dos cargos, sem qualquer risco de usurpação de funções, até por que, atualmente, esta é a única Carreira atribuída das atividades de execução de condenações penais.

Argumenta-se ainda que, apesar da presente proposição não pretender alteração salarial, necessário ressaltar que essa evolução já foi implementada, tendo em vista que atualmente a remuneração dos ocupantes do cargo da Carreira mencionada corresponde à média de contraprestação dos cargos de nível superior.

III - JUSTIFICATIVA PARA PREVISÃO NORMATIVA DE ESCALA DE REVEZAMENTO

As escalas ininterruptas de revezamento são típicas do meio de segurança pública em geral, necessárias que são para possibilitar o provimento de postos de proteção ou atendimento ao cidadão, que, em regra, funcionam no regime 24x72 horas ou 12x36

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 5261/2019
Folha Nº 10 mc

horas, nos 7 dias da semana. Nesse sentido, jornadas ininterruptas sempre foram realizadas nos estabelecimentos prisionais, posto sua evidente necessidade pública e que a custódia de pessoas presas demanda a ininterruptão do serviço público.

No entanto, não há previsão legal para a designação de agentes de execução penal para o cumprimento de jornada de trabalho em plantão, se atendo a lei a prever as 40 horas semanais.

Assim, a previsão de regime de revezamento é de premente necessidade para regularizar a situação fática do Sistema Penitenciário, que pelas próprias características do serviço, ensejam atividades de custódia de 24 horas ininterruptas.

IV - SÍNTESE DO PROBLEMA A SER SOLUCIONADO PELO PROJETO DE LEI

Em primeiro lugar, a denominação "Agente Penitenciário" reduz a visão da profissão de execução penal à atividade de custódia intramuros, remete a sociedade ao estigma das chaves, enquanto símbolo de uma função repetitiva e desprestigiante, e o mito do carcereiro que reproduz episódios de tortura, abusos de poder, corrupção, formação insuficiente.

Esses rótulos advém de um passado dessa atividade que se anseia não poder continuar, já que a realidade atual desses profissionais vem se desenvolvendo em contextos sociais obviamente muito distintos. A automatização dos presídios, as melhorias na remuneração, e a complexidade das relações sociais vem tornando essa atividade profissional mais exigente, requerendo mais atividade cognitiva do que simples repetição mecânica.

Assim, considerando-se que as atividades desses profissionais vão muito além da vigilância de encarcerados, mostra-se necessária a alteração do nome do cargo, em conformidade com a alteração realizada pela Lei federal nº 13.327/2017.

Em segundo lugar, a execução penal além de demandar atividade jurídica de acompanhamento processual penal, envolve uma complexa gestão de pessoas e materiais, estatística, ciências sociais e psicologia, envolvendo habilidades superiores oriundas dos mais diversos ramos do conhecimento, o que motivou a publicação da Lei Distrital n.º 4.508/2010, com previsão legal de alteração de requisito de ingresso no cargo de execução penal exigindo o nível superior.

Além disso, foi publicado o Edital n.º 001-SEAP/SSP, de 12 de dezembro de 2014, e promovido concurso público para o provimento de cargos de Agentes de Atividades Penitenciárias, cujo item 2.1.1 exigia o requisito de diploma de conclusão de curso de nível superior.

Ocorre que após a realização do concurso, somente em dezembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.594, Relator Alexandre de Moraes, expediu cautelar suspendo a eficácia da Lei Distrital n.º 4.508/2010, no que dizia respeito à exigência de nível superior para ingresso no cargo, em razão de vício de iniciativa de propositura da norma.

Assim sendo, a atual situação de eficácia da regra anterior que estabelecia o nível médio ao cargo, representa verdadeiro retrocesso e prejuízo ao Erário, em especial considerando que futuros concursos públicos faram exigência de nível anterior ao estabelecido pelo Edital n.º 001-SEAP/SSP.

Ademais, há a necessidade de manutenção do nível superior no cargo, em razão da complexidade das atividades realizadas pelos agentes, bem como considerando-se que, ao longo dos anos, a Carreira foi beneficiada com expressivos aumentos, atualmente comparáveis a cargos de nível superior.

Em terceiro lugar, não há previsão legal para a designação de agentes de execução penal para o cumprimento de jornada de trabalho em plantão, se atendo a lei a prever as 40 horas semanais, embora essas escalas sejam típicas do meio de segurança pública em geral e necessárias ao adequado cumprimento das atividades de sistema penitenciário.

V - NORMAS AFETADAS PELA PROPOSIÇÃO

Por meio da proposta de projeto de lei, busca-se a alteração da Lei nº 3.669, de 25 de junho de 2003, que criou a Carreira de Atividades Penitenciárias e respectivos cargos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com alteração do nome do cargo e da carreira criados, modificação de seus arts. 3º, 4º, 8º e 10 e inserção de novo artigo.

Além disso, revoga-se, por total incompatibilidade, a Lei 4.508, de 14 de outubro de 2010, que tinha alterado a denominação do cargo criado pela Lei nº 3.669, de 2003, de Técnico Penitenciário da Carreira Atividades Penitenciárias para Agente de Atividades Penitenciárias, bem como estabelecido o nível superior para ingresso no mesmo cargo e instituído Carteira de Identificação Funcional, símbolo e brasão para os ocupantes dos cargos a que seria.

VI - CONCLUSÃO

Em breve resumo, a presente proposta busca garantir o fiel cumprimento da missão do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, em sintonia com os direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Constitucional e em prol de sua finalidade ressocializadora.

São essas, Senhor Governador, as razões que fundamentam a proposta de Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ANDERSON GUSTAVO TORRES

Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON GUSTAVO TORRES - Matr.1689116-3, Secretário(a) de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal**, em 03/05/2019, às 11:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **21296778** código CRC= **0A4C2AF5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

S.A.M. CONJUNTO A BLOCO A ED.SEDE DA SSPDF - Bairro BRASILIA - CEP 70620-000 - DF

61-3441-8852

00050-00027845/2018-01

Doc. SEI/GDF 21296778

Criado por 06034488109, versão 2 por 06034488109 em 23/04/2019 08:53:26.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5261/2019
Folha Nº 12 mc

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 526/19** que “Dispõe sobre a carreira de Atividades Penitenciárias e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, **Regime de Urgência (art. 73 da LODF)**, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I) e **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “a”), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 02/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 526/2019
Folha Nº 13 mc